PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº: 008/2026
INTERESSADO: Câmara Municipal de Tupãssi – Estado do Paraná
MODALIDADE: Pregão Eletrônico (Menor Preço por Item)
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 96.012,49 (noventa e seis mil, doze reais e quarenta e nove centavos)
ASSUNTO: Análise jurídica da fase preparatória de licitação para aquisição de bens comuns de tecnologia da informação e materiais correlatos.

I. RELATÓRIO

Vêm a exame desta Consultoria/Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório nº 008/2026, deflagrado pela Câmara Municipal de Tupãssi/PR, por determinação expressa do Excelentíssimo Senhor Presidente da Casa Legislativa, visando ao controle prévio de legalidade da fase de planejamento da contratação.

O procedimento tem por objeto a *"Aquisição de equipamentos e materiais de informática destinados à segunda etapa de modernização da infraestrutura tecnológica da Câmara Municipal de Tupãssi, contemplando a atualização e complementação dos equipamentos utilizados nas atividades administrativas e legislativas, bem como a aquisição dos dispositivos e componentes necessários à implantação do sistema de votação eletrônica"*.

Instruem a presente instrução processual os seguintes atos constitutivos:

a. **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** Subscrito pelo setor requisitante (Almoxarifado), apontando a justificativa da necessidade, detalhamento das especificações técnicas, alinhamento ao Ato da Mesa Diretora nº 04/2023 (Governo Digital) e ao programa ProLegis do TCE/PR;

b. **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Elaborado e subscrito pelo responsável contábil, indicando a previsão da contratação no item 38 do Plano de Contratações Anual (PCA 2026), a viabilidade técnica e econômica da aquisição (em detrimento da locação), a fundamentação do parcelamento do objeto e a especificação dos 21 itens;

c. **Termo de Referência (TR) e Anexo I:** Contendo o detalhamento minucioso das características técnicas, modelo de execução, condições de garantia, matriz de fiscalização/gestão e sanções administrativas;

d. **Relatório de Pesquisa de Preços e Formação do Valor Estimado:** Composto por cestas de preços unitárias (Portais Públicos/PNCP, Nota Paraná, Contratos vigentes corrigidos por IPCA e cotação de fornecedor local), culminando no valor de referência consolidado de R$ 96.012,49 e na aplicação do Decreto Municipal nº 43/2023 para expurgo de amostras discrepantes;

e. **Mapa de Gerenciamento de Riscos:** Identificando 8 riscos críticos (dentre eles variações cambiais, cotação única do Item 2, incompatibilidade técnica com a votação eletrônica e carência de equipe técnica especializada para recebimento), com respectivas medidas preventivas e contingenciais, assinado pelo futuro gestor e fiscal;

f. **Declaração/Parecer de Disponibilidade Orçamentária e Financeira:** Atestando a existência de recursos próprios nas Dotações orçamentárias nº 2 (Material Permanente - 4490523500) e nº 8 (Material de Consumo - 3390309914);

g. **Despacho da Presidência:** Determinando a aferição orçamentária e a remessa ao órgão jurídico para manifestação conclusiva de legalidade.

É a síntese do necessário. Passa-se à fundamentação de direito.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Competência e Finalidade do Parecer Jurídico

A análise jurídica dos autos cumpre mandamento cogente preconizado pelo art. 53, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), o qual impõe o controle prévio de legalidade dos processos de contratação direta e dos editais/fases preparatórias de certames públicos.

Cumpre assinalar que a manifestação do órgão de assessoramento jurídico restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos e de conformidade procedimental do feito, não adentrando o juízo de conveniência, oportunidade administrativa ou as especificações de ordem técnica dos produtos (hardware/software), as quais recaem sob a inteira responsabilidade funcional dos setores competentes.

II.2. Planejamento da Contratação: DFD, ETP e Alinhamento ao PCA

A novel legislação de licitações estabeleceu o *princípio do planejamento* (art. 5º) como balizador supremo da gestão contratual pública. Os artigos 12, VII, e 18 da Lei nº 14.133/2021 preveem o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como peças vitais da fase preparatória.

No caso vertente:

O DFD individualiza satisfatoriamente o interesse público a ser atendido: suprimento de estações de trabalho e instalação física dos pontos e terminais parlamentares para votação eletrônica;

O ETP justifica adequadamente a viabilidade da compra ante a inviabilidade de locação no mercado regional, fundamenta os quantitativos e referencia expressamente a compatibilidade temporal com o item 38 do Plano de Contratações Anual (PCA/2026), aprovado pelo Ato da Mesa Diretiva nº 07/2025, sanando a postergação de execução em decorrência do término da licitação do software/módulo em outubro de 2026;

Houve o mapeamento e gerenciamento de riscos mediante matriz própria assinada pelos servidores indicados à fiscalização, cumprindo o art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021.

II.3. Enquadramento do Objeto, Modalidade Pregão Eletrônico e Critério de Julgamento

O objeto sob exame compreende computadores tipo desktop e torre, notebooks, tablets, monitores, periféricos, switches e nobreaks.

Os materiais possuem padrões de desempenho, especificações técnicas e de qualidade passíveis de definição objetiva pelo mercado com base em normas usuais de tecnologia da informação (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021). Resta afastada a natureza de bens de luxo, vedada pelo art. 20 da Lei;

Consoante o art. 6º, XLI, c/c art. 17, § 2º, e art. 34 da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de bens comuns, o **Pregão Eletrônico** é de adoção obrigatória, salvo expressa justificativa de inviabilidade técnica, inocorrente na espécie;

Muito embora a aquisição atinja R$ 96.012,49 e pudesse suscitar cogitações simplificadoras, o montante ultrapassa o limite atualizado de dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado para R$ 65.492,11 pelo Decreto Federal nº 12.807/2025), sendo impositiva a realização do certame público;

Optou-se pelo julgamento por **Menor Preço por Item** (art. 33, I, da NLLC). A organização constante no Termo de Referência em dois "Lotes organizacionais" (Lote 1: Equipamentos; Lote 2: Acessórios/Materiais de consumo) não configurou agrupamento para disputa em bloco, respeitando o postulado da ampla competitividade e a regra geral do parcelamento preconizada pelo art. 40, V, "b", e art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021.

II.4. Pesquisa de Preços e Formação do Preço Estimado (Art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a pesquisa de preços para aquisição de bens será materializada prioritariamente por meio de composição de parâmetros: PNCP, contratações públicas similares, ferramentas de notas fiscais eletrônicas e cotações de fornecedores.

A instrução processual demonstra o emprego harmônico de tais parâmetros, conforme os seguintes critérios adotados:

a. Utilização de bases públicas (PNCP e sistema Nota Paraná/SEFA-PR) aliadas a contratações da própria Câmara com atualização pelo índice oficial (IPCA), além de pesquisa na internet e proposta comercial de fornecedor;

b. Aplicação das diretrizes do **Decreto Municipal nº 43/2023 (art. 27)**, expurgando valores flagrantemente excessivos ou inexequíveis que superaram a variação de ±30% da média inicial, recalculando a média saneada ou adotando a mediana;

c. **Análise Específica do Item 02 (Servidor em Torre do Sistema de Votação - R$ 5.760,00):** Constatou-se nos autos a fixação de valor estimado respaldada em **cotação única** da empresa A. Carnevali Ltda.. O setor técnico fundamentou que o equipamento se destina especificamente à integração do banco de dados e gerenciamento do sistema de votação eletrônica, demandando especificações singulares de montagem (não disponível no comércio em modelo pré-montado pronto para uso imediato).

Neste aspecto recomenda-se como ressalva Jurídica: Muito embora o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do TCU e do TCE/PR admitam excepcionalmente a orçamentação com fornecedor singular quando demonstrada a impossibilidade prática de obtenção de outras fontes, **recomenda-se** que o setor de contratações promova, antes do lançamento do edital, consulta direta ou busca incidental de orçamentos parciais dos componentes de hardware que compõem dita máquina corporativa, a fim de blindar o processo contra questionamentos de sobrepreço advindos do controle externo.

III. 5. Tratamento Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC nº 123/2006)

O detalhamento constante no DFD e no TR consigna a participação restrita a ME/EPP para a integralidade dos itens, bem como prevê a aplicação de margem de preferência local de até 10% aos fornecedores sediados em Tupãssi/PR, com base no art. 49, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 008/2016.

Sob a ótica constitucional e legal, pontua-se que o tratamento diferenciado às ME/EPP é imperativo de ordem constitucional (CRFB/88, arts. 170, IX, e 179) disciplinado pelos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006;

Todavia, a exclusividade para ME/EPP aplica-se precipuamente a itens cujo valor estimado de contratação não supere R$ 80.000,00 (art. 48, I, da LC 123/2006). Como o julgamento é por item autônomo e nenhum item isolado excede individualmente a cifra de R$ 80.000,00 (o maior item é o nº 1, totalizando R$ 23.894,97), **inexiste óbice legal na fixação do alcance restrito a ME/EPP por item**;

O art. 48, § 3º, da LC 123/2006 autoriza a concessão de prioridade de contratação para microempresas sediadas localmente até o limite de 10%. Todavia, tal aplicação não pode gerar contratação por valor superior ao preço de mercado de referência estabelecido na licitação, devendo figurar expressamente no Edital como critério de desempate ficto após a fase de lances, e não como sobrepreço automático.

II. 6. Conformidade das Especificações Técnicas (Vedação de Marca e Modelos de Referência)

O Termo de Referência elenca marcas e modelos em determinados itens (v.g., *Samsung Galaxy Tab A11+*, *Ubiquiti ER-X*, *Logitech G203*, *Brother DCP-L5512DN*).

O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 proíbe a indicação de marca, salvo quando estritamente necessária por razões de padronização justificada ou quando indicada **exclusivamente como referência de padrão de qualidade e desempenho**, seguida da expressão "ou equivalente, similar ou de melhor qualidade".

Compulsando o texto do Termo de Referência e do DFD, verifica-se que a Administração ressalvou expressamente o caráter meramente paradigmático dos modelos citados, assegurando a aceitação de bens equivalentes ou superiores comprovados tecnicamente. Resta cumprido o preceito normativo.

Observação sobre Itens de Caráter "Gamer": O Item 18 descreve "Teclado gamer". Em que pese a nomenclatura mercadológica, o descritivo foca em ergonomia, durabilidade de digitação e acionamento silencioso. Recomenda-se que o edital esclareça que a denominação não restringe o universo de fornecedores nem induz compra de bem suntuoso, mas visa assegurar durabilidade de ciclo de uso.

II. 7. Suporte, Garantia e Exigência de Assistência Local

O item 1.2 do Termo de Referência impõe que a contratada mantenha assistência técnica autorizada *"com ponto de atendimento no máximo 50 km da sede da contratante"*.

Atenção redobrada se impõe neste tópico: O TCU e os Tribunais de Contas Estaduais possuem sólida jurisprudência considerando restritiva à competitividade a exigência prévia de assistência técnica autorizada em raio geográfico delimitado como condição de habilitação, por violar o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021;

Para harmonizar o interesse público da continuidade operacional sem vulnerar a isonomia, **recomenda-se** substituir ou clarificar tal exigência, estipulando que o suporte/manutenção seja garantido pela contratada (on-site ou por envio postal/logística reversa sem custos para a Administração) em prazo máximo prefixado de atendimento (v.g., até 48 horas úteis), permitindo que qualquer empresa nacional dispute o certame sem ter que possuir filial prévia a 50 km de Tupãssi.

II. 8. Gestão, Fiscalização Contratual e Recebimento do Objeto

Constata-se a expressa indicação nominal e funcional da servidora gestora do contrato e da servidora encarregada da fiscalização do fornecimento, consoante preceitua o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O instrumento estabelece com nitidez as etapas de recebimento provisório (para conferência de integridade física) e recebimento definitivo (testes e aceitação de conformidade), atendendo aos arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, foi inserida cláusula de gestão de riscos quanto à insuficiência técnica do quadro de servidores da Câmara para teste de circuitos internos, preconizando a possibilidade de requisitar avaliação especializada suplementar se necessário, o que atesta a governança do processo.

II.9. Regime Sancionatório e Cláusulas Contratuais

As minutas de infrações administrativas e penalidades encartadas no Termo de Referência guardam estrita consonância com o Título IV, Capítulo I (arts. 155 a 163) da Lei nº 14.133/2021, contemplando o direito de defesa, o rito recursal, a dosimetria e as hipóteses fáticas de descumprimento.

II. 10. Reserva e Adequação Orçamentária

O art. 16, II, e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), somados ao art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021, impõem a comprovação de dotação orçamentária prévia.

Consta nos autos o Parecer Contábil formal expedido pelo setor de finanças em 06/11/2026, com certificação da disponibilidade orçamentária e financeira do valor de R$ 96.012,49 nas rubricas patrimoniais e de consumo do Legislativo Municipal, restando plenamente atendida a exigência fiscal-orçamentária.

III. RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO

A fim de robustecer a regularidade procedimental e resguardar a Administração contra eventuais impugnações ou intervenções dos órgãos de controle, formula-se o seguinte conjunto de recomendações:

a. **Item 2 (Cotação Única):** Anexar aos autos justificativa técnica adicional detalhando a busca empreendida no mercado para demonstrar que nenhuma linha comercial pré-montada de mercado atende ao servidor da votação eletrônica, registrando que o valor estimado de R$ 5.760,00 reflete a composição média dos seus insumos computacionais;

b. **Raio de Assistência Técnica (50 km):** Adequar a redação do subitem 1.2 do Termo de Referência para suprimir a obrigatoriedade estrita de posto físico autorizado a 50 km do Município, fixando, em seu lugar, prazo de resposta/atendimento (SLA) para reparo ou substituição in loco ou com recolhimento por conta da contratada, assegurando a competitividade ampla de licitantes de outros polos;

c. **Preferência ME/EPP Local (LC Municipal nº 008/2016):** Fazer constar expressamente no Edital a mecânica de aplicação da margem de 10% como direito de preferência ficto/desempate sucessivo, nos termos do art. 48, § 3º, da LC 123/2006, sem implicar adjudicação com sobrepreço além do teto da pesquisa mercadológica;

d. **Minuta de Edital e Contrato:** Finalizar a minuta convocatória padronizada em conformidade com as cláusulas do Termo de Referência e com a Lei nº 14.133/2021, submetendo-as à assinatura da autoridade competente.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, procedida a análise pormenorizada dos elementos instrutórios que integram o Processo Licitatório nº 008/2026 da Câmara Municipal de Tupãssi/PR, este órgão de Consultoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da fase preparatória do certame, reputando **JURIDICAMENTE VIÁVEL** o prosseguimento da contratação mediante licitação na modalidade **Pregão**, em sua forma **Eletrônica**, sob o critério de julgamento por **Menor Preço por Item**.

O prosseguimento fica condicionado ao acolhimento e implementação das recomendações delineadas neste parecer, em especial no tocante ao ajuste da exigência de localização geográfica de suporte técnico e à formalização documental da singularidade do Item 2.

Cumpridas as providências pelo setor competente, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal para deliberação, aprovação final do Termo de Referência, emissão do ato convocatório e publicação do Edital na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

É o parecer.

Varginha/MG para Tupãssi/PR, 06 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
VIVIAN DE SOUZA ZOLET
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

VIVIAN DE SOUZA ZOLET
OAB/PR 27.979
ASSESSORIA JURÍDICA